



Esclarecimentos do Montepio Geral - Associação Mutualista aos sócios da Mútua dos Pescadores

MODALIDADE DE CAPITAIS COLECTIVOS

BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS

A Modalidade de Capitais Colectivos constituída por Acordo celebrado entre a Mútua dos Pescadores e o Montepio Geral – Associação Mutualista, com início em 2004, tem como objectivo a constituição de um Complemento de Reforma. Esta modalidade destina-se a todos os sócios da Mútua e respectivos cônjuges.

De acordo com o número 2 do artigo 1º do seu regulamento, as condições para o recebimento do complemento de reforma são: Prazo mínimo de subscrição de 5 anos; Idade do Participante Individual igual ou superior a 55 anos.

Para poder ser equiparado aos Planos Poupança Reforma (PPR) em termos de benefícios fiscais, este complemento de reforma terá que cumprir o definido no artigo 4º do Decreto Lei 158/2002, nomeadamente, o seu recebimento só deverá ocorrer a partir dos 60 anos de idade, ou em caso de reforma por velhice.

Desta forma, os Participantes Individuais desta modalidade colectiva que pretendam usufruir do benefício fiscal aplicado aos Planos Poupança Reforma deverão que assinar uma declaração para alteração da idade de recebimento para os 60 anos, assumindo também a aplicação das regras legalmente previstas para os PPR.

Para mais informações poderá utilizar os seguintes contactos:

Montepio Geral – Associação Mutualista / Departamento de Comunicação e Relações Associativas

Rua do Carmo, 42 – 8º 1200-094 LISBOA

Telefone: 213 248 079 - E-mail: mutualismo@montepio.pt.

Artigo 4º do DL 158/2002 de 02.07

(aplicável ao reembolso de entregas feitas para regimes complementares de segurança social)

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os participantes só podem exigir o reembolso do valor do PPR/E nos seguintes casos:

a) Reforma por velhice do participante;

b) Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;

- c) Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- d) Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- e) A partir dos 60 anos de idade do participante;
- f) Frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior, quando geradores de despesas no ano respectivo.

2 - O reembolso efectuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respectivas datas de aplicação pelo participante.

3 - Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o participante pode exigir o reembolso da totalidade do valor do PPR/E, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1, se o montante das entregas efectuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

4 - O disposto nos n.os 2 e 3 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.